



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 23/10/2013
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL**

(M-005)

PROCESSO: TC – 002440.989.13-5.

REPRESENTANTE: JORNAL GAZETA SP LTDA - EPP.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS.

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: ANTONIO FERNANDES NETO – PREFEITO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2013, PROCESSO Nº 2332/2013, DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR CM/COL), VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 1 DO EDITAL.

VALOR ESTIMADO: R\$ 165.400,00

ADVOGADOS: SANDRA BANIN GAIDO (OAB/SP Nº 119.838), ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS (OAB/SP Nº 143.169) E OUTROS.

PROCURADOR DE CONTAS: THIAGO PINHEIRO LIMA.

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representação formulada pelo **JORNAL GAZETA SP LTDA - EPP** contra o Edital do Pregão Presencial nº 23/2013, processo nº 2332/2013, do tipo menor preço unitário (por cm/coluna), promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** visando a contratação de empresa jornalística para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, conforme especificações constantes do Anexo 1 do edital.

1.2. A peticionária inscreveu-se contra o ato de convocação sustentando a existência de condições que, em seu juízo, comprometem a competitividade, contrariam as normas de regência e prejudicam a formulação de propostas.

Trata-se da exigência de formato/tamanho **standard** para o jornal a ser contratado, que a Representante considera injustificável e com o potencial de comprometer a competitividade da licitação e, assim, incorrer em ofensa à norma do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.



Assevera que tal condição não se justifica em relação à qualidade dos serviços e necessidade de tal formato para a divulgação dos atos oficiais da Administração.

1.3. Desta forma, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de abertura dos envelopes encontrava-se programada para a data de 12 de setembro próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. Não obstante a questão trazida pela Representante, a verificação perfunctória do edital revelou a ausência de divulgação do valor estimado da contratação, contrariando a jurisprudência desta Corte.

1.5. Na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 20/09/2013, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 20 de setembro de 2013, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 25 de setembro de 2013, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

1.6. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** manifestou-se nos presentes autos afirmando seu compromisso em promover a divulgação do valor estimado da contratação no ato convocatório e reconhecendo a procedência da impugnação articulada na inicial.

Esclarece que as pesquisas prévias de preços de mercado foram realizadas em periódicos locais e vizinhos que possuem circulação na região do Município e que, coincidentemente, são editados apenas no formato



standard, tendo sido esta a razão desta especificação ter sido transportada para o edital em exame, segundo a representada, de forma equivocada.

1.7. A **Chefia da Assessoria Técnica** manifestou-se pela improcedência da representação, basicamente por haver observado em pesquisa feita pela internet que o formato *standard* pedido no edital é o mais utilizado pelos jornais brasileiros, o que estaria a preservar condições de competitividade do certame.

1.8. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** e a **SDG** pronunciaram-se pela **procedência** da representação, por reconhecer que a exigência de formato *standard* reduz o universo de licitantes, além de não interferir no objetivo final do certame.

Consignaram ainda que o edital encontra-se subscrito pelo pregoeiro, em desconformidade com a norma de regência e a jurisprudência desta Corte.

E, embora não tenha sido objeto de impugnação pela representante, o **MPC** observou que o objeto do certame consiste especificamente na contratação de empresa jornalística, vedando a participação de agências de publicidade, em violação à norma do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, propondo recomendação para que a Municipalidade permita a participação de agências publicitárias, como já decidido nos autos do processo TC-144.989.13.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 23/10/2013
TC-002440/989/13-5

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO:

2.1. Trata-se de representação formulada pelo **JORNAL GAZETA SP LTDA - EPP** contra o Edital do Pregão Presencial nº 23/2013, processo nº 2332/2013, do tipo menor preço unitário (por cm/coluna), promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** visando a contratação de empresa jornalística para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, conforme especificações constantes do Anexo 1 do edital.

2.2. À vista dos elementos colhidos no curso da instrução processual, é de rigor o reconhecimento da **procedência** da representação.

2.3. A própria Representada, na oportunidade em que lhe coube manifestar-se nos autos, o fez para admitir a impropriedade da exigência de formato *standard* para o jornal onde serão publicados os atos oficiais do Município, reconhecendo o caráter restritivo da exigência e comprometendo-se a remover a imposição do ato convocatório.

De fato, exigências desta espécie, quando desnecessárias, desarrazoadas ou na hipótese de não comprometerem a satisfatória consecução dos fins da contratação acabam por restringir o universo de possíveis empresas capacitadas a prestar os serviços que a Administração necessita, em ofensa à norma do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

A matéria não é inédita nesta Corte, já foi objeto de deliberação pelo E. Plenário em sessão de 05/06/2013 quando do julgamento do processo TC-848/989/13, de relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho, de cujo voto peço vênia para reproduzir o seguinte trecho:

"O empenho da Administração licitante para levar os atos por ela praticados ao conhecimento dos municípios e demais interessados no acompanhamento da gestão pública, independe do formato do jornal responsável por esta divulgação, já que as diferenças de altura e



largura entre um tipo e outro não exercem qualquer interferência que implique prejuízos ao conteúdo das publicações.

Tampouco a legislação de regência impõe regramentos da espécie como condição imprescindível para o alcance da finalidade almejada.

Nessa esteira, em que pese a defesa feita a favor do tipo standard adotado pela maioria dos jornais brasileiros, inclusive as maiores publicações, este não é o único utilizado no País, como noticiado nos autos, assim como frágeis são as alegações para manter o edital em sua forma originalmente lançada.

Com efeito, o Ministério Público de Contas elencou várias empresas jornalísticas sérias no cumprimento de sua função que adotam formato que não o standard, de maneira que não se há de admitir tal regra no edital, pois, desprovidas de justificativas técnicas, representam afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Nota, ademais, que a abrangência da divulgação pretendida com o presente certame é regional, de sorte que a exclusão da condenada exigência editorial seguramente propiciará a participação de empresas jornalísticas locais ou regionais que adotem outro formato de jornal que não o standard, sem que haja qualquer prejuízo à plena satisfação do interesse público desejado.”

Desta forma, impõe confirmar a **procedência** da impugnação que incide sobre a exigência de formato standard para o jornal a ser contratado.

2.4. A Origem igualmente reconheceu a falha relativa à ausência de divulgação do valor estimado da contratação no ato convocatório, afirmando a sua disposição em incluir a referida informação, conformando o edital ao entendimento deste E. Tribunal sobre a matéria.

2.5. O Ministério Público de Contas e a SDG observaram no edital duas outras questões não impugnadas pela Representante e sobre as quais não foi oportunizado o contraditório, propondo que sejam objeto de recomendações à Origem.

Trata-se da vedação à participação de empresas de publicidade no certame e a subscrição do edital pelo pregoeiro.

2.5.1. Considerando as características dos serviços que integram o objeto do certame (publicação de atos oficiais), forçoso reconhecer que podem



ser prestados não só por empresas jornalísticas, mas também por agências de publicidade.

Portanto, não se mostra razoável permitir que no certame apenas participem empresas jornalísticas, já que tal disposição tem o condão de afastar da disputa pelo objeto as empresas de publicidade, que igualmente atuam no ramo de atividade pertinente e compatível com a natureza dos serviços licitados.

Verifico que tem sido bastante comum que editais para contratação de serviços de publicação de atos oficiais possibilitem a participação de agências de publicidade, conforme se depreende dos julgados nos processos TC-000552/989/12-1, TC-001117/989/12-9 e TC-000432/989/12-7.

Desta forma, compete **recomendar** à Municipalidade que possibilite a participação de agências de publicidade no certame, sendo que essa questão poderá ser analisada na análise ordinária da licitação e do contrato dela consequente.

2.5.2. A subscrição dos editais por pregoeiros é uma prática não amparada pela legislação de regência e que vem sendo reiteradamente censurada por esta Corte.

Consoante entendimento que já sustentei quando do julgamento do processo TC-954/989/13, a subscrição do edital pelo pregoeiro deve ser evitada, uma vez que suas atribuições limitam-se ao âmbito da fase externa da licitação, não sendo a ele permitido, portanto, desempenhar aquelas descritas no art. 3º, I, da Lei federal nº 10.520/02.

Dito de outra forma, compete ao pregoeiro tão somente impulsionar o procedimento licitatório. Transcende suas atribuições iniciar ou encerrar o certame, providência que compete à autoridade responsável ordenadora de despesas.

Assim, cabe igualmente **recomendar** à Municipalidade que providencie para que o edital seja assinado pela autoridade competente, reservando-se ao pregoeiro apenas as atribuições que são de sua competência, nos termos da lei.



2.5. Ante todo o exposto, acolhendo pronunciamentos do MPC e SDG, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** excluir do edital a exigência de formato *standard* para o jornal onde serão publicados os atos oficiais do Município e inserir a informação acerca do valor estimado da contratação no ato convocatório.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Meu voto igualmente **recomenda** à Origem que possibilite a participação neste certame de agências de publicidade, visando a ampliação da competitividade, e que evite que o respectivo edital seja subscrito pelo pregoeiro, já que tal ato é de competência da autoridade responsável ordenadora de despesas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro